

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.472, de 2003,

*Acrescenta incisos I e II, ao art. 3º,
da Lei Federal nº 10.754, de 31 de
outubro de 2003.*

AUTOR: Deputado Pompeo de Mattos

RELATOR: Deputado João Dado

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe propõe a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Importação – II para os aparelhos auditivos e as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico, eletrônico ou manual.

A proposição foi aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator, Dep. Manato, especificando que os aparelhos auditivos beneficiados pela medida seriam os utilizados para compensação de deficiência auditiva, excluindo-se outras eventuais finalidades. O Deputado Guilherme Menezes apresentou voto contrário em separado, tendo como argumento o descumprimento pela proposição das exigências da LRF - Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e a redução do Fundo de Participação dos Estados e Municípios que a

aprovação da proposição acarretaria.

O projeto de lei vem a esta Comissão, na forma do Regimento, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, bem como para apreciação de seu mérito.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e à despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (Lei nº 11.768/2008) em seu art. 93, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da LRF, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas. Ademais, exige que a norma tenha vigência de, no máximo, 5 anos.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a

proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, o benefício só podendo entrar em vigor quando implementadas as medidas referidas.

A Medida apresentada, já havia sido incluída no Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2003, decorrente da Medida Provisória nº 94, de 2002, aprovado pelo Congresso Nacional, tendo sido, no entanto, objeto de veto Presidencial em sua promulgação como Lei nº 10.754, de 2003, que alterou o texto da Lei nº 8.989, de 1995, atual repositório de isenções fiscais federais destinadas a beneficiar os portadores de deficiências físicas.

Hoje a tributação de aparelhos auditivos e de cadeiras de rodas já se encontra reduzida por força de atos administrativos. Os aparelhos auditivos (Item 9021.40.00 da NCM) e as cadeiras de rodas (Posição 8713 da NCM) já gozam de alíquota zero do IPI. Em relação ao Imposto de Importação - II, os aparelhos auditivos (Código 9021.40.00 da NCM) também já estão contemplados com a redução a zero de sua alíquota. A importação de ‘cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico ou eletrônico ou manual’ encontra-se hoje tributada somente a 2% (dois por cento).

Observamos que dispositivo com disciplinamento semelhante foi vetado pelo Poder Executivo quando da apreciação da Lei 11.482/2007. O dispositivo vetado dispunha:

“Art. 23. Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Importação - II quando adquiridos para uso de portador de deficiência auditiva e física:

I - os aparelhos auditivos;

II - as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico ou eletrônico ou manual.”

Os motivos argüidos foram os de já serem os equipamentos

sujeitos à tributação reduzida, como acima mencionado, além do fato da mudança unilateral do imposto de importação poder *causar embaraços, prejudicando a política de integração regional* no âmbito do Mercosul.

Pretende-se, com a proposição, assegurar a permanência dos benefícios, não os sujeitando a medidas administrativas momentâneas, concedendo segurança jurídica ao beneficiados.

No tocante ao exame de compatibilidade e adequação orçamentário-financeiro mencione-se que o efeito fiscal negativo, estimado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, segundo a Nota Copan nº 18/2008 anexa, limita-se a R\$ 131 mil para o exercício de 2009. O Projeto não oferece medidas compensatórias que o tornem fiscalmente neutro, razão pela qual não haveria como considerá-lo adequado e compatível orçamentária e financeiramente.

Ocorre que a Lei orçamentária para o exercício financeiro de 2009 – LOA/2009, Lei nº 11.897, de 30.12.2008, contém mecanismo inovador de compensação para impactos orçamentário-financeiros decorrentes da edição de legislação permanente que enseje renúncias de receitas decorrentes de benefícios ou isenções tributárias, caso em tela.

A LOA/2009 possui em sua programação de trabalho, unidade orçamentária da Reserva de Contingência, crédito específico para a compensação de desonerações de receitas, também denominadas renúncias de receitas ou gastos tributários, nos seguintes termos:

“90.000 – Reserva de Contingência – 0999.0E61.0001 - Reserva para Compensação de Projetos de Lei que fixem Desonerações de Receitas sujeitos a deliberações de Órgão Colegiado do Poder Legislativo, durante o Exame de Compatibilidade Orçamentário-Financeira – NA.

Ao crédito mencionado está consignada dotação de R\$ 94 milhões, GND 9 (contingência), com fonte de financiamento 100 (Recursos ordinários do Tesouro), modalidade de aplicação 90 (Direta), identificador de resultado primário 1 (despesa obrigatória).

Ressaltamos para o fato da dotação ser qualificada pela lei orçamentária como despesa obrigatória, nos termos descritos pelo Poder Executivo em suas Informações Complementares ao PLOA/2009, Anexo III, inciso I, conforme a Lei nº 11.768/2008 - LDO/2009:

"I – Critérios utilizados para a discriminação, na programação de trabalho, do código identificador de resultado primário previsto no art. 7º, § 4º, desta Lei.

Despesas obrigatórias são aquelas nas quais o gestor público não possui discricionariedade quanto à determinação do seu montante, bem como ao momento de sua realização, por determinação legal ou constitucional. Por possuírem tais características, essas despesas são consideradas de execução obrigatória e necessariamente têm prioridade em relação às demais despesas, tanto no momento de elaboração do orçamento, quanto na sua execução. Para maior transparência e análise orçamentária, as despesas obrigatórias são classificadas com código identificador “1” e estão listadas no Anexo III."

Ainda que se reconheça ser o valor consignado para compensação aquém das necessidades e dos pleitos apresentados pela sociedade perante o Estado, como pode ser identificado pelos valores veiculados nas proposições que tramitam pelas Casas do Congresso Nacional, a reserva ali estatuída representa um início, marco de uma incipiente conexão entre os processos legislativo ordinário e orçamentário.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 2000, exige quando da renúncia de receitas da União decorrente da concessão de benefícios tributários que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Dessa feita, propomos a apropriação de R\$ 131 mil da dotação constante do crédito orçamentário 90.000.0999.0E61.0001, constante da Lei nº 11.897, de 30.12.2008, Lei Orçamentária para o exercício de 2009, a título de demonstração de que sua renúncia foi considerada na estimativa da lei orçamentária, assegurada sua neutralidade fiscal para fins do art. 14, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

No mesmo sentido, com o fito de assegurar a compensação vindoura da renúncia e de outras que venham a ser julgadas por este órgão legislativo meritórias de compensação, estamos apresentando emenda ao Relatório Preliminar do PLN 46/2009, Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2010, para que conste daquela Lei reserva de recursos com o mesmo objeto aqui tratado.

No tocante ao mérito, a questão temporal nos impede de acolher o Projeto original e seu Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF. Ambos fazem remissão à Lei nº 10.754, de 31 de outubro 2003, que alterou a Lei nº 8.989, de 1995. Todavia, a vigência desta última norma legal, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.196, de 2005, que prorrogou os benefícios fiscais concedidos pela Lei 8.989, de 1995, somente irá até 31 de dezembro de 2009, não tendo havido, até o presente, sua prorrogação.

Assim, propomos novo Substitutivo não fazendo remissão a outra norma anterior, mas a própria norma estatuindo o benefício tributário. Entretanto, há de se observar a exigência do art. 93 da LDO/2009, que exige prazo máximo de vigência de 5 anos. Nesse sentido, apresentamos dispositivo no Substitutivo fixando tal limite, a partir de sua publicação. Aproveitamos do Substitutivo da CSSF a especificação de que o aparelho auditivo é aquele destinado a compensar a deficiência auditiva.

Assim, convido meus pares a inaugurar o resgate das prerrogativas parlamentares de geração de políticas públicas de médio e longo prazo, aprovando esta singela, mas emblemática, proposição, nos termos do Substitutivo que apresentamos à consideração desta Comissão.

Por estas razões, voto pela compatibilidade e adequação orçamentário-financeira, e no mérito a aprovação, do Projeto de Lei nº 2.472, de 2003, nos termos do Substitutivo que ora apresentamos nesta Comissão, e pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de 2009.

Deputado João Dado

Relator

PROJETO DE LEI N° 2.472, de 2003,

*Acrescenta incisos I e II, ao art. 3º,
da Lei Federal nº 10.754, de 31 de
outubro de 2003.*

AUTOR: Deputado Pompeo de
Mattos

RELATOR: Deputado João Dado

SUBSTITUTIVO

Dê-se a seguinte redação à proposição em epígrafe:

Ementa: Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Importação de aparelhos auditivos e cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico ou eletrônico ou manual, adquiridos para uso de portador de deficiência auditiva e física.

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Importação - II quando adquiridos para uso de portador de deficiência auditiva e física:

I - os aparelhos auditivos utilizados para compensar deficiência auditiva;

II - as cadeiras de rodas com dispositivo de propulsão elétrico ou eletrônico ou manual.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias a partir de sua publicação.

Art. 3º É concedida a isenção fixada pelo art. 1º desta Lei pelo prazo definido de cinco anos a partir de sua entrada em vigor.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de vigência de cinco anos.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado João Dado

Relator